



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.136 - PR (2013/0105184-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JRPNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANO DALMOLIN E OUTRO(S)
MARCOS CLICIR PEGORARO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. VALOR DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- Quanto à fixação da multa por descumprimento de ordem judicial, plenamente cabível a sua aplicação, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. E embora haja previsão legal, art. 461, § 6º, do CPC, para modificar o valor ou periodicidade da multa, em razão de sua insuficiência ou exagero, o mesmo não se aplica no presente caso, pois, se como afirmado pelo recorrente, a ordem judicial é de impossível cumprimento, já que não possui o plano com as características elencadas pela parte autora, basta demonstrar essa impossibilidade, o que não ocorreu no caso concreto, conforme afirmado pelo Acórdão recorrido.

3.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das *astreintes*, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

4.- Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.136 - PR (2013/0105184-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JRPNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANO DALMOLIN E OUTRO(S)
MARCOS CLICIR PEGORARO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto pelo BRASIL TELECOM S/A, contra a decisão de fls. 853/855 (e-STJ), que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que não se trata de reexame de provas e que o valor da multa diária deve ser reduzido. Afirma, ainda, ser impossível o cumprimento da ordem judicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 326.136 - PR (2013/0105184-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Quanto à impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, o Tribunal consignou que (fls. 720):

Conforme dito no despacho inaugural, pela análise dos documentos juntados no recurso tudo indica que a empresa ora agravante realmente teria oferecido o Plano AGR201 à empresa agravada, a fim de que esta não cancelasse as duas linhas telefônicas (vide fls. 55). E, ao menos por enquanto, a recorrente não demonstrou o rol de planos e serviços que possui para corroborar com a sua afirmação de inexistência do plano AGR201 e de serviço diferenciado, de modo a infringir o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 9472/97 (serviços de telecomunicações).

Diante disso e confrontada a lista de protocolos de reclamação, com data, nome dos atendentes, não contestada, deve ser dado amparo à alegação da agravada, ao menos por ora, em homenagem ao princípio de boa-fé.

Anote-se que a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela manutenção da decisão que concedeu a tutela antecipada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

5.- Quanto à fixação da multa por descumprimento de ordem judicial, plenamente cabível a sua aplicação, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.

E embora haja previsão legal art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil para modificar o valor ou periodicidade da multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão de sua insuficiência ou exagero, o mesmo não se aplica no presente caso, pois, se como afirmado pelo recorrente, é de impossível cumprimento, já que não possui o plano com as características elencadas pela parte autora, basta demonstrar essa impossibilidade, o que não ocorreu no caso concreto, é o que depreende do excerto do Acórdão acima transcrito.

6.- Outrossim, esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que a multa diária foi fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Confira-se, acerca do tema: AgRg no Ag 1039718/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05.09.2008; REsp. 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2007 e AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02.10.2006.

7.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0105184-0

AgRg no
AREsp 326.136 / PR

Números Origem: 0045135342011816 843565601

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JRPNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANO DALMOLIN E OUTRO(S)
MARCOS CLICIR PEGORARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SANDRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JRPNET COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : LUCIANO DALMOLIN E OUTRO(S)
MARCOS CLICIR PEGORARO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.